



10 AGO 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ANTEPROJETO DE LEI Nº 23/2022

Institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Município de João Monlevade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica instituída a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Município de João Monlevade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, no âmbito público ou no privado, inclusive a decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Art. 2º São objetivos da política de atendimento à mulher vítima de violência:

- I – assegurar o atendimento integral à mulher vítima de violência, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;
- II – aperfeiçoar os serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência, no âmbito da saúde, da rede socioassistencial e do sistema de justiça, por meio da articulação e humanização desses serviços e da garantia de seu funcionamento em tempo integral, inclusive aos finais de semana;
- III – promover a autonomia da mulher nos âmbitos pessoal e social;
- IV – garantir a igualdade de direitos entre mulheres e homens;
- V – criação de banco de empregos para mulher vítima de violência, por meio da formação de parcerias com outras entidades públicas, e da criação de incentivos fiscais para estimular a formação de parcerias com o setor privado, observada a vocação profissional da beneficiária e a busca de padrões remuneratórios compatíveis com a realidade de mercado.

Art. 3º As ações da política de que trata esta Lei ocorrerão de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada, observadas as seguintes diretrizes:

- I – organização, qualificação e humanização do atendimento à mulher vítima de violência;
- II – ampliação da rede de atendimento à mulher vítima de violência, com a efetiva articulação de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e colaboradores;
- III – padronização da metodologia dos serviços, por meio da elaboração e da divulgação de protocolos de atendimento à mulher vítima de violência, fluxogramas e normas técnicas;
- IV – celeridade e privacidade em todas as etapas do atendimento à mulher vítima de violência, de modo a garantir o sigilo nos procedimentos e evitar a revitimização;



10 AGO 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

- V – prestação de orientação à mulher vítima de violência sobre cada etapa do atendimento, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;
 - VI – qualificação e ampliação da rede de profissionais e de unidades do Sistema Único de Saúde que realizam o atendimento à mulher vítima de violência sexual, de forma a otimizar a realização dos exames de corpo de delito, assegurando-se a integridade das provas coletadas;
 - VII – estruturação dos serviços de referência para atenção integral à mulher vítima de violência sexual e implementação dos protocolos de prevenção e tratamento dos agravos decorrentes desse tipo de violência, de modo a garantir, de forma célere, o acolhimento, o apoio psicossocial e os demais procedimentos de saúde necessários;
 - VIII – garantia à mulher vítima de violência sexual de ambiente e atendimento humanizados nos órgãos de perícia médico-legal;
 - IX – capacitação continuada de médicos legistas, profissionais e gestores de saúde, profissionais de segurança pública e demais agentes envolvidos no atendimento à mulher vítima de violência sexual;
 - X – divulgação de informações acerca do enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente sobre os serviços de denúncia, proteção e atendimento;
 - XI – autorização da implantação de unidades públicas destinadas à prestação de atendimento especializado e multidisciplinar à mulher vítima de violência e incentivo à celebração de parcerias e convênios com entidades da sociedade civil para a realização dos serviços, nos termos estabelecidos em regulamento.
- Art. 4º** Na implementação da política de que trata esta Lei, poderão ser adotadas as seguintes ações:
- I – criação de casas para o abrigo provisório e emergencial de mulheres vítimas de violência, acompanhadas ou não de seus filhos;
 - II – concessão de auxílio financeiro emergencial destinado à transferência domiciliar da mulher vítima de violência, de modo a garantir o custeio das despesas básicas necessárias à moradia temporária e segura;
 - III – instituição de auxílio financeiro temporário destinado à mulher em situação de risco social provocado por comprovada violência doméstica e familiar, conforme definida na Lei Federal nº 11.340, de 2006;
 - IV – instalação de centros avançados para acolhimento e orientação da mulher vítima de violência, os quais atuarão de forma conjunta com as delegacias regionais da Polícia Civil e em parceria com entidades da sociedade civil;
 - V – promoção, na rede pública de ensino, de atividades direcionadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher;
 - VI – desenvolvimento, nos órgãos públicos do Município, de protocolos com vistas a garantir o sigilo de informações pessoais prestadas por mulheres que se declarem vítimas de violência;
 - VII – criação de banco de empregos para mulher vítima de violência, por meio da formação de parcerias com outras entidades públicas, e de parcerias com o setor

[Handwritten signature]



10 AGO 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

privado, observada a vocação profissional da beneficiária e a busca de padrões remuneratórios compatíveis com a realidade de mercado.

Art. 5º O poder público municipal manterá banco de dados relativo à violência contra a mulher, com o registro das seguintes informações:

I – número de vítimas dos seguintes delitos, tentados ou consumados:

- a) feminicídio;
- b) estupro;
- c) lesão corporal;
- d) ameaça;

II – número de medidas judiciais protetivas de urgência concedidas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 2006;

III – número de casos de reincidência de violência doméstica e familiar.

Art. 6º Serão realizados fóruns municipais, com ampla participação dos órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, para debater a política de que trata esta Lei e elaborar o conjunto de ações e medidas adequadas a sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 10 de agosto de 2022.


Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador – PT


Vanderlei Cardoso Miranda
Vereador – PL





10 AGO 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

JUSTIFICATIVA

Essa proposição tem como objetivo fortalecer as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres em nosso município.

Nesse sentido, em contraste as ações isoladas as quais referiam-se basicamente à capacitação de profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência e à criação de serviços especializados, a exemplo de Casas-Abrigo, o presente Anteprojeto de Lei apresenta ações integradas como: criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente matéria.

Atenciosamente,


Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador – PT


Vanderlei Cardoso Miranda
Vereador – PL

16/4/21

